

PARECER N° 365/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.020625/2013-66
INTERESSADO: GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Termo de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.020625/2013-66	651976158	00071.001171/2012-64 - SSO	GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA	18/02/2012	03/01/2013	07/07/2014	18/09/2015	22/10/2015	27/06/2016	R\$ 800,00	11/07/2016	Ausente

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Pilotar aeronave sem portar diário de bordo.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: *"O Sr. Grover Daniel Ribeiro Pereira pilotou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB sem portar a bordo o diário de bordo, descumprindo o previsto no art. 20, inc. III do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA"*.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. O autuado não apresentou defesa prévia, conforme certificado por Termo de Decurso de Prazo, datado de 18/09/2015 (fls. 61).

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após análise de todos os elementos dos autos conclui pela aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), patamar mínimo, por entender ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e presente a circunstância atenuante do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25. Especificou ainda que a infração foi verificada em inspeção de rampa, por inspetores com fé pública e que, portanto, o Auto de Infração reveste-se dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, que podem ser ilididos por meio de prova robusta em contrário, o que não se deu no presente caso.

7. A decisão condenatória foi lavrada em 22/10/2015, com a respectiva notificação regular em 27/06/2016. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo**, insurgiu-se o interessado da decisão condenatória em 06/12/2016. Em tal peça alega:

I - que o lapso temporal entre a constatação da infração e a lavratura do respectivo AI está em desacordo com o art. 3º, inciso I e art. 4º da IN. 008/2008, caracterizando desinteresse na continuidade processual;

II - que não teria havido "homenagem" à participação administrativa no presente processo.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste proponente.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da ausência de prejuízo ao direito de defesa** - A alegação do interessado não prospera, uma vez que foram observadas todas as prescrições legais, desde a instauração do processo até o presente momento. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): *"Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis."*

11. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: *"Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI."*

12. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

13. Nos presentes processos, tem-se que os campos Histórico dos autos de infração trazem todos os elementos fáticos necessários para perfeita configuração infracional. Estão presentes a data, horário, local dos fatos, bem como indicam-se as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave utilizada.

14. Portanto, observaram-se todos os critérios legais, cientificando-se o interessado de todos os dados necessários ao exercício pleno e desembaraçado de sua defesa, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais em comento.

15. Ademais, como os fatos estão corretos e precisamente descritos, com todos os elementos

necessários para a perfeita tipificação das infrações e, ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, está perfeitamente configurada a motivação dos atos, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

16. Assim, reforça-se que também não há que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Note-se que a interessado teve ciência do auto de infração e foi devidamente notificada da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação das sanções. o interessado ainda teve a oportunidade de se manifestar em resposta à todos esses atos. Importante destacar também que, desde a notificação do auto de infração, o interessado teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias.

17. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado, não cabendo se falar em cerceamento de defesa, tampouco, em nulidade dos autos de infração.

18. **Do lapso temporal para lavratura do AI de infração** - Não prospera a alegação de que não se teria observado o prazo para lavratura do AI. Os citados dispositivos da IN. 008 não estabelecem prazo algum para a lavratura do AI. Apenas dispõem sobre as situações que ensejam a instauração do processo.

19. Os prazos observáveis são aqueles prescritos na Lei n. 9.873/99. E, no presente, caso encontram-se em consonância com todos os atos exarados. Portanto, não incide qualquer prescrição ao caso em tela, prosseguindo o processo.

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

21. Ressalte-se que as folhas do final dos autos, relativas ao recurso - equivocadamente denominado de defesa pelo interessado, mas apresentada no prazo recursal e, portanto, assim considerada - e ao AR da DC1 não encontram-se numeradas. Contudo, conforme o Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI 1356027), o número de folhas dos autos é 81, correspondendo precisamente ao número de folhas encontrado nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

22. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA, pilotou, em 18/02/2012, a aeronave de marcas PR-SNC, em SBRB, sem portar a bordo o diário de bordo da aeronave, em afronta ao disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer), que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

23. O próprio CBAer estabelece mais precisamente a obrigação de se ter a bordo da aeronave o diário de bordo para que se voe no espaço aéreo brasileiro em seu art. 20, inciso III:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrisar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

25. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Aliás, em momento algum, o interessado nega o cometido da infração, apenas ataca questões de natureza processual, sem adentrar na materialidade infracional.

26. Ocorre que a fiscalização constatou, em 18/02/2012, a infração, em inspeção de rampa, portanto, *in loco*, lavrando o respectivo auto de infração. Ressalte-se que os atos administrativo gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente podem ser ilididos por prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso.

27. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

28. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual

existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas. Conforme apontado na DC1, **não há** penalidade anteriormente aplicada ao interessado nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época do fato, para a hipótese da letra "c" - COD PAS - da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de Primeira Instância (DC1)	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.020625/2013-66	651976158	00071.001171/2012-64 - SSO	GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA	18/02/2012	Pilotar aeronave sem portar diário de bordo	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	22/10/2015	R\$ 800,00

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1534487** e o código CRC **8DAC772F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 424/2018

PROCESSO Nº 00065.020625/2013-66

INTERESSADO: GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.020625/2013-66

INTERESSADO: GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1534487). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de Primeira Instância (DC1)	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.020625/2013-66	651976158	00071.001171/2012-64 - SSO	GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA	18/02/2012	Pilotar aeronave sem portar diário de bordo	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	22/10/2015	R\$ 800,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537328** e o código CRC **83B8D583**.

Referência: Processo nº 00065.020625/2013-66

SEI nº 1537328